

O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM ÂMBITO NACIONAL: um estudo à luz da declaração de incompatibilidade com o regime constitucional

Paula Barreto de Araujo¹

Teila Rocha Lins D'Albuquerque²

RESUMO: O artigo em evidência apresenta um panorama geral sobre o direito ao esquecimento em âmbito nacional, sob o viés dos direitos da personalidade, com a finalidade de analisar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em declará-lo incompatível com o regime constitucional. Para tanto, faz-se um estudo bibliográfico no que tange ao contexto histórico do direito ao esquecimento, tanto na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, e estudos jurisprudenciais, quanto a decisões internacionais acerca do tema. Perpassa, ainda, por uma breve explicitação do direito de ser esquecido como integrante dos direitos da personalidade, fazendo uma comparação com as liberdades de expressão, informação e imprensa. Nesse sentido, necessita retratar a teoria de resolução de conflitos entre normas constitucionais, em que pese o sopesamento entre princípios e suas fundamentações fáticas e jurídicas. Objetiva trazer à baila, portanto, a pergunta de que fundamentos alicerçaram a recente decisão de inconstitucionalidade sobre o direito ao esquecimento.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direito civil. Direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de informação. Estudo jurisprudencial.

ABSTRACT: The article in evidence presents an overview of the right to be forgotten at the national level, under the perspective of personality rights, in order to analyze the recent decision of the Supreme Court to declare it incompatible with the constitutional regime. Therefore, a bibliographical study is carried out regarding the historical context of the right to be forgotten, both in the sphere of the Brazilian legal system, and jurisprudential studies, as well as international decisions on the subject. It also includes a brief explanation of the right to be forgotten as part of personality rights, making a comparison with freedom of expression, information and the press. In this sense, it needs to portray the theory of conflict resolution between constitutional norms, despite the balance between principles and their factual and legal foundations. It aims to bring up, therefore, the question on what grounds underpinned the recent unconstitutionality decision on the right to be forgotten.

Keywords: Right to be forgotten. Civil rights. Personality rights. Freedom of expression and information. Jurisprudential study.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-Mail: paula.araujo@ucsal.edu.br.

² Doutoranda em Direito (UFBA). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (2015 - 2017). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011 - 2013). Professora da graduação da Universidade Católica do Salvador e da Uninassau. Professora substituta da Universidade Federal da Bahia (2017-2019). Leciona as disciplinas de Direito Civil e Direito do Consumidor. Integrante dos grupos de pesquisa Conversas Civilísticas e Autonomia Privada e Proteção de Dados, ambos da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Parecerista e Advogada.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO 2.1 ÂMBITO INTERNACIONAL 2.1.1 Caso Melvin vs. Reid 2.1.2 Caso Lebach 2.1.3 Caso Google vs. González 2.2 ÂMBITO NACIONAL 2.2.1 Caso Aída Curi 2.2.2 Chacina da Candelária 2.2.3 Enunciado 531 2.2.4 Xuxa Meneghel 3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE 3.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO 4 O DIREITO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO 4.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO 5 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE NORMAS FUNDAMENTAIS 5.1 A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY 6 O RELATÓRIO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE1010606/RJ 6.1 ANÁLISE DO VOTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em evidência apresenta um panorama geral sobre o direito ao esquecimento, sob o viés dos direitos da personalidade, analisando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em declará-lo incompatível com o regime constitucional. Para tanto, disserta-se acerca de um contexto histórico do direito ao esquecimento, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional, perpassando por uma breve contextualização dos direitos da personalidade e fazendo uma comparação com a liberdade de expressão, de informação, e de imprensa. Traz à baila, portanto, a pergunta de que fundamentos alicerçaram a decisão de inconstitucionalidade acerca do direito ao esquecimento.

Inicialmente, é imperioso dizer que, no Brasil, por ser um debate relativamente recente, o direito ao esquecimento é muito pouco embasado na legislação. Sendo, assim, fundamentado na doutrina. Entretanto, no âmbito internacional, há vestígios do direito ao esquecimento inicialmente na Europa e Estados Unidos da América. Assim, serão estudados os casos Melvin vs. Reid, o caso Lebach, e o caso Google vs. González. Já no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, este estudo baseia-se principalmente no caso Aída Curi, trazendo também os casos da Chacina da Candelária e caso Xuxa, além de conter breve comentário acerca do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

Sobre o item seguinte, pode-se dizer que o Código Civil, promulgado em 2002, logo em seu artigo 2º, afirma que a personalidade se inicia a partir do nascimento com vida, ressalvando os direitos do nascituro desde o momento da concepção. No entanto, diversos doutrinadores alegam que a personalidade tem maior abrangência. Nesse contexto, Maria Helena Diniz (2012, p.134), instrui que a personalidade vai

além de um mero direito, e serve de base para que o indivíduo “possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra”. Desse modo, conclui-se que a personalidade é de suma importância no que tange à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, surge o questionamento acerca do peso constitucional da liberdade de expressão e do acesso à informação pela coletividade, no que toca o artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Ou seja, esse direito não pode ser sujeito à censura prévia, mas apenas a responsabilidade posterior caso atinja: “(a) o respeito dos direitos ou da reputação das demais pessoas, ou (b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (art. 13, § 2º).

Em 11 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, majoritariamente, ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606/RJ, que julgava a reparação pela exposição não autorizada de um crime na mídia televisiva, já introduzido no primeiro item do presente artigo. Para dar embasamento à decisão, o órgão declarou que o direito ao esquecimento é incompatível com o regime constitucional.

Deste modo, analisa-se a alegação de que o referido direito fere a garantia constitucional à liberdade de expressão e informação, mesmo sendo fundamentado pelos direitos da personalidade como ao nome, à imagem, à honra, entre outros. No entendimento do STF, aqueles pesam mais na balança do que estes, por se tratar da “memória coletiva”, em detrimento do individual.

Por fim, discute-se a prerrogativa de que o direito ao esquecimento não poderá mais servir de argumento para casos em que prevaleça a necessidade da informação, aliada à liberdade de expressão, com a finalidade de garantir o direito de conhecimento da verdade histórica.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que a discussão sobre o direito ao esquecimento é relativamente recente, e, até então, não possui previsão legal expressa. Mesmo assim, é necessário ressaltar que podem ser encontradas referências em doutrinas e jurisprudências mais remotas acerca do assunto (SARLET, 2018, p. 492). Nesse

contexto, podem ser retratados marcos do direito ao esquecimento no Brasil, em casos como o de Aída Curi, o da Chacina da Candelária, e o caso Xuxa. Além disso, no âmbito internacional, há vestígios do direito ao esquecimento inicialmente na Europa e Estados Unidos da América. É necessário, portanto, que estes casos sejam aqui retratados, com a finalidade de explicitar os motivos que levaram a recente decisão de inconstitucionalidade e as incidências do tema ao longo do tempo.

2.1 ÂMBITO INTERNACIONAL

2.1.1 Caso Melvin vs. Reid

O primeiro marco do direito ao esquecimento que se faz imperioso aludir ocorreu nos Estados Unidos da América. O caso foi julgado em 1931, pelo Tribunal de Apelação da Califórnia, e diz respeito à violação da intimidade de Gabrielle Darley (DOTTI, 1980, p. 91). A mulher era uma ex-prostituta norte-americana, que havia sido absolvida de uma acusação de homicídio no ano de 1918. Acontece que a produtora Doroty Davenport Reid, sem a anuência da mesma, reconstituiu a vida de Darley no filme *Red Kimono*, de 1925, inclusive utilizando o nome verdadeiro da mulher. Assim, a vida promíscua e os antecedentes criminais foram expostos ao mundo, pondo em jogo a sua honra e integridade.

Este fato fez com que Bernard Melvin, marido de Gabrielle, buscasse a justiça americana para reparar o dano causado pela violação. Nesse sentido, Dotti (1980, p. 91) afirma que o julgamento foi pautado no argumento de que as pessoas mantenedoras de caráter idôneo têm o direito à proteção da moral, independentemente da vida pretérita. Surgiu, assim, o caso Melvin vs. Reid, que reconheceu a importância da privacidade do indivíduo, culminando no *right to be forgotten*, ou *to be let alone* (o direito a ser esquecido, na língua inglesa). É possível notar, portanto, que o direito ao esquecimento nos Estados Unidos é discutido desde o início do século XX.

2.1.2 Caso Lebach

O caso Lebach, leva o nome de um município da Alemanha, em que quatro soldados foram assassinados durante o sono, além de terem suas armas e munições furtadas, no ano de 1969. Diz respeito à proibição da exibição de um programa televisivo não autorizado – “O assassinato dos soldados de Lebach” –, que iria expor as identidades, fotos, e dados pessoais dos responsáveis pelo crime (ALEXY, 2008,

pp. 99-100). Este acontecimento acarretou o pedido de medida cautelar por um dos autores frente ao Tribunal Estadual, visto que alguns de seus direitos fundamentais foram violados. Isto ameaçaria a sua integridade física e psicológica na ressocialização, já que a soltura era iminente.

Entretanto, a solicitação foi negada, fazendo com que o réu recorresse ao Tribunal Superior Estadual, que também não concordou com o requerido. Alexy (2008, pp. 99-102) disserta, ainda, que o réu apelou, por fim, ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, para que fosse sanada a questão da colisão entre direitos fundamentais. Seriam estes: o direito ao esquecimento (ou direito de estar só, ou de ser deixado em paz), relacionado ao direito à privacidade, intimidade, honra, imagem; em detrimento das liberdades de expressão e de imprensa, não esquecendo do princípio da solidariedade entre as gerações. Deste modo, aquele Tribunal julgou como procedente o pedido do réu, por representar violação constitucional do seu direito à privacidade, impedindo o programa de circular na mídia televisiva.

2.1.3 Caso Google vs. González

Outro marco do direito ao esquecimento trata da desassociação das informações do espanhol Mario Costeja González dos motores de busca do Google. Este caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em que o autor promoveu ação na *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) contra o jornal *La Vanguardia*, em litisconsórcio com o Google Spain SL e Google Inc. (ACUNHA, 2016, p. 755-760). O espanhol havia requerido que informações de um processo anterior, já resolvido, fossem retiradas da apreciação do público através do referido jornal, e, como já dito, a desapareição do seu nome atrelado à pesquisa. No entanto, o primeiro pedido foi negado pela AEPD, tendo sido acatado apenas o segundo. Desta maneira, o processo foi enviado ao TJUE, tendo como resolução a supressão dos dados processuais do autor pela plataforma Google.

A eficácia do caso diz respeito ao direito à privacidade, ligado também à internet, já que os motores de busca poderiam (ou não) estar sitiados nos mesmos locais que os seus “buscados”, isto é, independentemente dos limites territoriais. Além disto, em consonância com o pensamento de Acunha (2016, p. 760), pode-se afirmar que existe a garantia do direito à liberdade de expressão das instituições que sejam ligadas à imprensa. Extrai-se deste contexto que a informação tem direito de ser veiculada, sendo tutelado o direito do indivíduo de se expressar livremente, mas os provedores

de busca no meio digital não podem associar o seu conteúdo aos autores dos fatos de forma indiscriminada. É possível afirmar, portanto, que o caso do sr. González foi crucial para o marco do direito ao esquecimento na internet.

2.2 ÂMBITO NACIONAL

2.2.1 Caso Aída Curi

O caso mais importante para o presente estudo configura o marco do direito ao esquecimento no Brasil, com a trágica história de Aída Curi. Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 502) disserta sobre o Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, em que os autores do processo pleiteiam pela reparação do dano causado à memória da mulher. A ação decorre da reprodução não autorizada de um documentário exibido em 2004 no programa Linha Direta – Justiça, que fazia parte da programação da TV Globo. O episódio retratava a vida de Aída Curi, jovem estuprada e assassinada em 1958, aos dezoito anos, fato que manchou a história do célebre bairro de Copacabana, localizado na cidade do Rio de Janeiro. Desta maneira, revoltados com o reavivamento da memória de um crime bárbaro na história da família ao público, os irmãos de Aída se alicerçaram no instituto do direito ao esquecimento para buscar a Justiça brasileira.

O REsp 1.335.153/RJ trouxe temas indispensáveis à problemática aqui retratada: o limite da liberdade de imprensa *versus* os direitos da personalidade, pelo não consentimento da família na reprodução do documentário, inclusive de seu nome verdadeiro e dados pessoais. Atribui a competência do julgamento ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), justamente por trazer à baila esse conflito interdisciplinar, de normas constitucionais não hierárquicas entre si (BRASIL, 2011).

Nesse contexto, o Recurso Especial discute, ainda, a falta de contemporaneidade do fato, ocorrido décadas antes, e conseqüentemente, a desnecessária sujeição dos autores a novo constrangimento. Assim, o julgado faz uma comparação com o Direito Penal daqueles indivíduos condenados que cumpriram o período de pena e dos absolvidos, em que estes (e suas respectivas famílias) fariam jus ao direito ao esquecimento (BRASIL, 2011). Caso contrário, as liberdades de imprensa, de informação e de expressão se utilizariam das manchas históricas familiares com intuito puramente comercial.

No entanto, o não provimento do recurso é acarretado pela máxima de que os veículos de mídia não teriam meios para retratar um caso específico sem o próprio autor, ou a própria vítima, visto que o “acontecimento [...] entrou para domínio público” (BRASIL, 2011). Dessa maneira, os ministros do STJ descartaram a possibilidade de se aplicar o direito ao esquecimento porque, na época do fato, a imprensa já trouxe visibilidade nacional ao caso, não sendo considerada, portanto, essa segunda menção como desproporcional.

Além destes motivos, a ementa do recurso em questão põe em foco a indevida indenização aos autores do processo, visto que esta tem o objetivo de buscar a reparação por dano sofrido. Por conseguinte, os ministros entendem que, como o programa só foi exibido muito tempo depois da ocorrência do homicídio, os abalos psíquicos sofridos naquela época já não possuem a mesma intensidade, além de aquele não ter em seu conteúdo imagens que desrespeitassem a memória de Aída Curi, não sendo necessária, portanto, indenização (BRASIL, 2011). Por todos os fatos expostos, o ministro Luis Felipe Salomão, juntamente com os ministros do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do recurso, decide por não o prover.

2.2.2 Chacina Da Candelária

Outro acontecimento histórico ligado ao direito ao esquecimento no Brasil é a Chacina da Candelária, ocorrido em 1993. O Recurso Especial de número 1.334.097/RJ versa sobre a aplicação do direito ao esquecimento quanto aos indivíduos que praticaram crime de serem esquecidos com o decorrer do tempo (CARMONA, P.; CARMONA, F., 2017, p. 441-444). O processo, assim como o do caso Aída Curi, tem como Réu a Rede Globo de Televisão, visto que, novamente, em 2006, o programa Linha Direta – Justiça, sem autorização da pessoa retratada, exibiu informações dos autores do caso da Chacina da Candelária no episódio. O fato acarretaria o surgimento de novas suspeitas da sociedade sobre o caráter do indivíduo, que havia sido indiciado e acusado de ter participado do crime, mas já absolvido.

Nesse contexto, pugna o autor do REsp 1.334.097/RJ pelo direito de ser esquecido, devido a ocorrências passadas das quais restava inocente. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a história da Chacina da Candelária poderia ter sido retratada de forma verídica e fidedigna, ainda que fossem ocultadas as informações dos participantes. A decisão versa, portanto, na ponderação

entre o direito à liberdade de expressão, de informação, e de imprensa; em relação à proteção do indivíduo com relação à sua honra, sua imagem, e sua vida privada (CARMONA, P.; CARMONA, F., 2017, p. 448). No caso concreto, foi decidido pela segunda, mas é de suma importância se ater a esta forma de resolução de conflitos entre normas, visto que esta será abordada mais adiante.

2.2.3 Enunciado 531

O âmbito nacional guarda, ainda, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal, que discute o artigo 11 do Código da referida matéria, incluindo o direito ao esquecimento na seara da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, utiliza a justificativa de que a sociedade da informação é responsável por garantir que os fatos do passado sejam utilizados apenas como lembranças, e não como meio de reescrever aquilo que já aconteceu, senão vejamos:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

ARTIGO: 11 do Código Civil

JUSTIFICATIVA: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Desta maneira, é notório que o próprio Conselho de Justiça Federal coaduna com a ideia de que as liberdades de comunicação devem sofrer limitação, nos casos em que atingir direitos intrínsecos à personalidade do indivíduo. Desta maneira, critica o uso indiscriminado da informação para outros meios que não a permanência e continuidade da verdade histórica dos fatos, utilizando-os para fim comercial, por exemplo (TARTUCE, p. 92).

2.2.4 Xuxa Meneghel

Ainda sobre os marcos do direito ao esquecimento, um dos casos mais famosos trata da apresentadora Maria das Graças Xuxa Meneghel. O caso Xuxa, como ficou

conhecido, foi julgado no ano de 2012 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do REsp 1.316.921/RJ, em que a apresentadora movia ação contra o Google Brasil Internet Ltda., com a finalidade de desassociar a busca pelo seu nome de qualquer crime (BRASIL, 2012). O caso da apresentadora é extremamente similar à jurisprudência internacional já citada, no caso do senhor Mario Costeja González, pois o objetivo dos autores é o mesmo: fazer com que a plataforma de busca suprima os resultados de seus nomes associados ao cometimento de qualquer delito.

Entretanto, é necessário se ater à resolução de ambas as ações: enquanto que no caso internacional, o pedido de retirada das informações quanto à penhora de imóvel do jornal não foi acolhido, sendo provida apenas a ação de supressão do nome quanto ao mecanismo de busca; naquele segundo, o recurso foi provido, mas em favor do motor de busca, com a justificativa, independentemente de ser a autora inocente dos termos de pesquisa aos quais era acusada, sejam estes “criminosa” ou “pedófila”, em razão de filmes anteriormente protagonizados pela mulher.

Vale ressaltar que os domínios de tais conteúdos não pertenciam à plataforma processada, que servia como mera facilitadora de acesso (ACUNHA, 2016, p. 763). Obviamente, o nome da atriz se estende à sua imagem, sendo interessante o posicionamento de Tartuce acerca do tema:

De qualquer forma, deve-se dar prevalência à divulgação de imagens que sejam verdadeiras, desde que elas interessem à coletividade. Pode-se falar, assim, em função social da imagem. Ilustrando, no caso de uma pessoa notória, um artista famoso, por exemplo, a notícia pode até ser vinculada, desde que isso não gere uma devastação ou arruíne a sua vida. Havendo prejuízo à dignidade humana, serão aplicados os princípios da prevenção e da reparação integral, também constantes no art. 20 do CC.

É imperioso reparar que o caso Xuxa trata da problemática principalmente no âmbito digital, reforçando o questionamento acerca dos limites, inclusive territoriais, das liberdades de expressão, informação e imprensa. Assim, faz-se mister a análise da exposição de motivos recursais, em que os ministros trazem, além do direito Civil, um problema de Direito do Consumidor, visto que trata da relação consumerista entre o provedor de busca e do indivíduo que efetua a pesquisa (BRASIL, 2012). No entanto, observa-se no acórdão a alegação de ser o site de pesquisas um mero designador de *links*, onde poderiam ser encontrados os termos pesquisados.

É por este motivo, portanto, que a busca pela reparação surge através da desassociação do nome de Xuxa Meneghel aos resultados nos sites, especificamente do Google, no caso concreto. Acontece que o meio virtual é público, ou seja, o seu acesso é indiscriminado, e, dessa forma, o provedor não tem controle daquilo que é publicado em sites de outras autorias (BRASIL, 2012). É por este motivo que Sarlet (2018, p. 507) extrai da decisão o pretexto de a vítima processar não o site de buscas, mas os que detém os conteúdos ilícitos de fato, sendo este o motivo do provimento do recurso a favor do Google (BRASIL, 2012). Conclui-se, portanto, que, no caso concreto, as liberdades de comunicação foram sobrepostas às garantias individuais (SARLET, 2018, p. 508).

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

3.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

O Código Civil Brasileiro, promulgado em 2002, trata, desde o artigo 2º, sobre os direitos da personalidade, garantindo que este seja tutelado a partir do nascimento com vida, ressalvados os direitos do nascituro segundo a teoria da concepção. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2012, p. 134) ensina que os direitos relativos à personalidade do indivíduo são inerentes à própria existência humana, já que representam a permissividade do Estado frente a direitos intrínsecos à natureza da pessoa. Sobre o mesmo tema, Flávio Tartuce (2015, p. 87) ratifica que a própria Constituição Federal traz, no Título II, a garantia dos direitos fundamentais, em que estão inseridos os direitos da personalidade.

Vale ressaltar que essa proteção abrange todas as pessoas, independentemente de sua religião, etnia, ou gênero, em consonância com o princípio da universalidade, visando o objetivo maior: a garantia da dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2015, p. 89). Este princípio, previsto logo no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é considerado o mais importante do Direito, como afirma Flávio Tartuce (2015, p. 863), pois é dele que derivam os outros princípios que tutelam a pessoa como ser humano sujeito de direitos.

Para tanto, Tartuce (2015, p. 90) categoriza os direitos da personalidade naqueles que versam sobre integridade física, sobre a integridade intelectual, e, por último, na integridade moral. É justamente nesta última categoria que está inserido o

direito ao esquecimento, mesmo não sendo norma jurídica expressa, já que sua interpretação é subjetiva e deriva dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, e outros tantos.

Neste teor, em consonância com o artigo 20 do Código Civil de 2002, ensina Maria Helena Diniz (2012, p.145) que o direito à imagem é passível de limitação, em casos da “administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, [...] sem prejuízo da indenização que couber”. Portanto, há de se notar que os casos brasileiros retratados anteriormente são meros alimentadores da curiosidade pública, já que não se encaixam em alguma das hipóteses.

Portanto, para se discorrer sobre o tema, é necessário que se discuta a ponderação dos valores entre as normas, em consonância com a doutrina de Robert Alexy (2008, p. 99), em que este considera como meios de resolução de conflito entre regramentos, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tema que será apresentado no item 5.

Coadunando com a teoria da ponderação de Alexy, Maria Helena Diniz (2012, p. 145-146) discorre, ainda, que deve haver a ponderação entre os direitos da personalidade e as liberdades de expressão, informação e imprensa, em caso de colisão das normas fundamentais. Trazendo como exemplo o acórdão do REsp 818.764/ES, em que pese a limitação daquele direito, em decorrência deste, isto é, incorre na decisão de que o direito à informação e à liberdade de expressão não são absolutos, proibindo, em consequência, a publicação de fatos inverídicos ou que atinjam os direitos da personalidade de cada indivíduo (DINIZ, 2012, p. 146).

Ademais, o recurso delata a responsabilidade pelo abuso de direito da imprensa, acarretando a indenização por danos morais, principalmente se a violação for contra “autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal *a quo* merece ser prestigiado” (BRASIL, 2007). Portanto, conclui-se que a jurisprudência pátria rechaça a hipótese de serem as liberdades de comunicação hierarquicamente superiores às garantias individuais, sendo estas a prioridade no que tange ao direito ao esquecimento.

4 O DIREITO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

4.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) traz, no artigo 13, a ideia de que não pode haver censura prévia no que tange as liberdades de pensamento e de expressão. No entanto, permite a responsabilização por fatos típicos expressamente previstos que advirem das mesmas, tutelando, além da ordem pública, os direitos dos demais indivíduos. Assim, há de se reconhecer que existem limites ao exercício arbitrário destas liberdades, garantindo a proteção aos direitos humanos fundamentais. Sobre esta limitação, ensina Maria Helena Diniz (2012, p. 147) que

não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida. Essa é a razão pela qual o art. 20 do Código Civil requer autorização não só para divulgar escrito ou transmitir opinião alheia, pois tais atos poderão atingir a imagem-atributo, a privacidade pode vir à tona e gerar sentimento de antipatia, influenciando na consideração social da pessoa, causando gravame à sua reputação, bem como para -expor ou utilizar a imagem de alguém para fins comerciais, visto que pode a adaptação da sua imagem ao serviço de especulação comercial ou de propaganda direta ou indireta gerar redução da estima ou do prestígio.

Em consonância com o proposto por Sarlet (2018, p. 500), pode-se confirmar como sendo a internet o meio indispensável à informação na sociedade contemporânea. Através dela é que as informações são repassadas com maior rapidez e precisão, sendo ferramenta mor ao exercício da cidadania e do direito à liberdade de expressão, de pensamento, e, conseqüentemente, da informação e da imprensa.

O mesmo autor ensina que o direito ao esquecimento, ainda que não pautado em legislação específica, utiliza a doutrina e a jurisprudência, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional, como visto nos itens anteriores. Portanto, foi posto em foco apenas a problemática da desassociação de resultados da vida privada dos indivíduos quanto às plataformas de pesquisa, no que tange o direito ao esquecimento na internet (SARLET, p. 505). Isto decorre do fato de que o meio digital, já que público, possui acesso indiscriminado, tornando viável a fácil disseminação da informação.

O direito ao esquecimento é, então, o mecanismo utilizado para proteger o sujeito da invasão às situações pretéritas de sua existência, sendo estas boas ou ruins. Assim, como dito anteriormente, vale ressaltar que a sociedade da informação tem papel fundamental no exercício da liberdade de expressão, visto que a propagação dos dados visa difundir rapidamente qualquer acontecimento, notícia, e até mesmo fotos. Assim doutrinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 83):

Trata-se, também, de um direito da personalidade alçado à condição de liberdade pública, com previsão expressa no inciso X do art. 5º da CF/88 (“X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

Ademais, Alexandre de Moraes (2017, pp. 56-57) ensina que devem ser garantidos o direito “à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas”, limitando os direitos das liberdades de comunicação frente as garantias individuais, e salienta a previsão da norma no artigo 221, I a IV, da CF/88. O autor adiciona, também, que os danos causados pelo abuso do exercício destes direitos devem ser reparados, principalmente nos casos em que os fatos relatados forem inverídicos, respeitando o Estado Democrático de Direito.

É, inclusive, através do princípio da verdade histórica, que o Supremo Tribunal Federal vai de encontro ao direito ao esquecimento, contrapondo a aplicação deste, nos casos de grande repercussão e visibilidade nas mídias. Acaba, portanto, por resolver o conflito entre as normas e os princípios citados anteriormente, decidindo por sobrepor a necessidade do conhecimento histórico sobre determinado fato, quando este de inegável interesse público, discussão que será abordada no item seguinte.

5 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE NORMAS FUNDAMENTAIS

5.1 A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY

O sopesamento das normas de direitos fundamentais é a técnica a ser utilizada na resolução da colisão de princípios (ALEXY, 2008, p. 93 a 103). Consiste, portanto, na consideração do caso em questão, ponderando as condições em que um poderá

prevalecer frente ao outro. O autor afirma que se pode adicionar uma “cláusula de exceção” a uma das normas, tornando a outra inválida, ratificando que “não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos” (ALEXY, 2008, p. 92).

Vale lembrar que isto ocorre porque não existe situação hierárquica entre os princípios fundamentais do direito, acarretando a obrigatória análise de cada caso em particular. Desta maneira, “duas normas levam, se isoladamente consideradas, a resultados contraditórios entre si. Nenhuma delas é inválida, nenhuma tem precedência absoluta sobre a outra” (ALEXY, 2008, p. 101), reafirmando que não há hierarquia que se sustente, e completa que “o que vale depende da forma como será decidida a precedência entre elas sobre a luz do caso concreto”.

Em outras palavras, o doutrinador explica, que se dois princípios são conflitantes, aquele que tiver maior carga valorativa será o *mister*, em face do outro (ALEXY, p. 93-94). Dessa forma, acrescenta que, se colocados lado a lado, os princípios gozam de autonomia, mas não de preferência. Assim, terá como regra geral o sopesamento das normas, em consonância com suas “possibilidades fáticas e jurídicas”, isto é, um princípio, quando comparado ao outro, não pode ser declarado inválido, mas prioritário.

A esta teoria, Alexy (2008, p. 99) denomina “lei de colisão”, não podendo ser solucionado, o conflito, através da invalidação de uma ou outra norma, mas do peso constitucional que cada uma desempenha no caso concreto. Como trabalhado em todo o artigo, versa, portanto, sobre a colisão entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, frente à tutela de direitos como à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem.

Em consonância com o Enunciado n. 279 do CJF/STJ, pode-se dizer que em caso de colisão entre as liberdades de comunicação e as garantias individuais como os direitos da personalidade, é necessário considerar a relevância dos acontecimentos, além da finalidade de sua publicação. Seguindo esta lógica, Tartuce (2015, p. 92) doutrina que

há assim um juízo de razoabilidade de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A técnica exige dos aplicadores uma ampla formação, inclusive interdisciplinar, para que não conduza a situações absurdas. Este autor é grande entusiasta da utilização dessa técnica, de imensa carga valorativa, como também são os autores do Direito Civil Constitucional e parcela considerável dos constitucionalistas.

O indivíduo tem direito à privacidade de sua história pessoal, que não deve ser amplamente divulgada, muito menos sem sua prévia autorização. O descumprimento deste princípio fere o princípio da dignidade da pessoa humana, em que é pautada a Carta Magna brasileira, culminando, portanto, em violação constitucional. Do mesmo modo, a liberdade de imprensa e de expressão também são valores trazidos pela Constituição Federal de 1988, o que traz à baila o questionamento de até que ponto as liberdades coletivas podem se sobrepor às garantias individuais, em consonância com os ensinamentos de Alexandre de Moraes (2017, p. 57), nos quais afirma que

encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.

A doutrina de Alexandre de Moraes (2017, p. 57), renomado professor de Direito Constitucional e ministro do Supremo Tribunal Federal, aplicada ao direito ao esquecimento, coaduna com a ideia de que, só será passível de ser aplicada a resolução do conflito entre as liberdades aqui postas em questão e os direitos da personalidade, caso a violação destes últimos seja irrefutavelmente justificada. Desta forma, passa-se a analisar o relatório do referido Tribunal.

6 O RELATÓRIO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE1010606/RJ

O caso principal aqui estudado versa sobre o Recurso Extraordinário 1010606/RJ, que julgou o direito ao esquecimento como conteúdo incompatível com o regime constitucional vigente. A questão foi resolvida por decisão majoritária do órgão colegiado, em apreciação do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ. A lide tratava da reparação por danos à família de Aída Curi, isto é, o julgamento do Recurso Extraordinário impetrado contra o REsp 1.335.153/RJ (BRASIL, 2013), já aludido no contexto histórico do presente artigo. Assim, vide aquele primeiro:

EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aída Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros

constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

(STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021)

6.1 ANÁLISE DO VOTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A justificativa para a negativa de provimento do recurso foi, principalmente, a solidariedade entre as gerações, isto é, o respeito à memória coletiva, em detrimento das liberdades individuais. Com relação a este princípio, Maria Helena Diniz (2012, p. 62) afirma que a “solidariedade social” visa harmonizar aquilo que a sociedade efetivamente reclama, e os “interesses particulares”. Em outras palavras, o Recurso Extraordinário nega toda a doutrina aqui exposta, visto que esta sobrepõe as garantias individuais, e não o inverso, como coaduna a ideologia de Sarlet (2018, p. 516):

Nessa quadra, chama a atenção, ainda, que em geral nas decisões em que se reconheceu um direito ao esquecimento pouco ou nada se considerou a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito quanto aos meios utilizados para dar efetividade ao direito ao esquecimento (responsabilidade civil, desindexação/imposição do uso de filtros nos mecanismos de busca, exclusão de dados, etc.), o que se revela crucial para a obtenção de uma solução constitucionalmente consistente e que leve em conta também o impacto causado pelo uso de determinado meio sobre direitos e interesses colidentes.

Nesse sentido, a Ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2021) afirmou, em seu voto, que não há a possibilidade de retirar o direito à verdade histórica das gerações futuras, deixando a reflexão:

Quem vai saber da escravidão, da violência contra mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência da agressão, da tortura e do feminicídio?

Pode-se perceber que a decisão foi pautada na ponderação de valores, em que pese a sobreposição de um direito fundamental a outro. Deste modo, o ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2021) embasa sua decisão nesta, afirmando que a liberdade de expressão deve ser posta em evidência frente ao direito ao esquecimento, já que este deve ser analisado a cada caso prático, e aquela é mais importante por retratar a figura do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, o próprio Robert Alexy (2008, p. 102), em quem o ordenamento jurídico brasileiro baseia a técnica do sopesamento, prioriza as garantias individuais, visto que estas decorrem de princípios intrínsecos ao ser humano, isto é, que fazem parte de sua personalidade. Afirma, portanto, que o direito à imagem, ao nome, à honra, à intimidade, e à vida privada, têm peso maior no que tange à comercialização indiscriminada da informação. Em contraposição, os ministros do STF (BRASIL, 2021) decidem pela notoriedade do fato e de sua relevância histórica, pondo como alegação o princípio da solidariedade entre as gerações.

Nessa mesma linha de raciocínio, Tartuce (2015, p. 106) pôs em questão o Enunciado 279 do CJF/STF da IV Jornada de Direito Civil, que ratifica a ideia de que o direito à informação coletiva só deve ser sobreposto ao interesse individual se o caso tiver grande visibilidade nacional, e que estas publicações tragam a pura veracidade dos acontecimentos. Assim, pode-se extrair da jurisprudência as considerações acerca dos parâmetros necessários à exposição da informação nos veículos de mídia.

O Min. Relator, com base na doutrina, consignou que, para verificação da gravidade do dano sofrido pela pessoa cuja imagem é utilizada sem autorização prévia, devem ser analisados: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto da imagem do qual foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação. De outra parte, o direito de informar deve ser garantido, observando os seguintes parâmetros: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário do qual a imagem foi colhida.

(REsp 794.586/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.03.2012. Publicação no Informativo n. 493 do STJ).

É seguindo essa lógica que o presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Luiz Fux (BRASIL, 2021) vota pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 1010606, com fundamento na prevalência da notoriedade do crime e de sua repercussão, mesmo que considerasse o direito ao esquecimento como pertencente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, é imperativo que se fale no Informativo 396 do Superior Tribunal de Justiça, que versa justamente sobre o conflito entre as normas constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

apontadas em todo o texto, fazendo menção, também, à necessidade do legislador em equilibrar e limitar a atuação, tanto das liberdades de comunicação, quanto das garantias da personalidade, para que haja harmonia entre eles.

Em contraponto, é de suma importância que se traga o ensinamento de Flávio Tartuce (2015, pp. 95-96) ao julgamento do caso de Aída Curi, em que este alega a primazia do direito à intimidade e a vida privada, frente à violação através da liberdade de imprensa. Inclusive, o autor trata da legitimidade passiva dos lesados pelo reavivamento das circunstâncias trágicas da morte da irmã, senão vejamos:

O julgado e outros precedentes geraram a edição da Súmula 403 pelo STJ, em novembro de 2009, com a seguinte redação: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais". Pois bem, o parágrafo único do mesmo art. 12 do CC reconhece direitos da personalidade ao morto, cabendo legitimidade para ingressar com a ação correspondente aos lesados indiretos: cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até quarto grau. Em casos tais, tem-se o dano indireto ou dano em ricochete, uma vez que o dano atinge o morto e repercute em seus familiares conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil, de autoria do Professor Gustavo Tepedino, tais legitimados agem por direito próprio em casos tais (Enunciado n. 400).

Mister é a observação de que no caso de Aída Curi, ainda que doloroso o reavivamento da memória de tamanha tragédia por seus familiares, não se pode mais falar em indenização por danos morais, em decorrência do passar do tempo desde o acontecimento, em que pese a reparação do dano. Finalmente, decide pelo não provimento do recurso em respeito às liberdades de expressão, informação e imprensa, visto que seria praticamente impossível relatar ou reproduzir (em mídia) o fato, sem falar na própria vítima. Assim, mesmo com a dubiedade da doutrina e da jurisprudência acerca do tema, o direito ao esquecimento foi declarado incompatível com o regime constitucional com vistas à prevalência da verdade histórica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a elaboração do presente trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica de artigos científicos, isto é, produções que versaram sobre o tema, além da consulta de jurisprudências, tanto nacionais quanto em âmbito mundial, ou seja, decisões de tribunais brasileiros e internacionais; não esquecendo do estudo de doutrinadores correntes da matéria.

Observa-se que a legislação que trata do direito ao esquecimento ainda é muito recente, e necessita de aprimoramentos que sigam sua evolução. Assim, a ausência de determinada normatização acarreta a supressão de direitos. Seguindo essa linha de raciocínio, é a supressão, portanto, dos direitos da personalidade, de primeira geração, intimamente ligados aos direitos e garantias fundamentais, além do princípio da dignidade da pessoa humana.

Versou, portanto, sobre o direito ao esquecimento no que tange ao direito ao esquecimento no âmbito nacional, contextualizando também como o direito em questão é tratado pela Constituição Federal de 1988, bem como a visão do Direito Internacional sobre o debate. Outra questão que foi pautada é a do direito à intimidade *versus* o direito à informação, e como a justiça brasileira resolveu este conflito. Perpassou, assim, pela ponderação entre os direitos da personalidade, ou seja, à honra, ao nome, à imagem, em contraposição à liberdade de expressão, de imprensa e de informação.

O presente estudo retratou os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar o direito ao esquecimento como incompatível com o regime constitucional vigente. Todavia, ainda resta demonstrada a dubiedade do tema, em que pese o conflito entre as normas fundamentais, sejam elas direitos da personalidade ou direitos à liberdade de expressão, imprensa e informação. Isto ocorreria pois nem sempre os casos que solicitam o instituto possuem grande visibilidade nacional.

É imperioso lembrar que o direito ao esquecimento, ainda que julgado inconstitucional, foi reconhecido como parte dos direitos da personalidade. Pode-se extrair da decisão, portanto, a hipótese de que este direito só seria descartado se a mídia atribuísse grande visibilidade ao caso, o que coaduna com o princípio da solidariedade entre as gerações. Em consonância com os direitos à intimidade, e à vida privada, por exemplo, os crimes, contravenções, e outros casos que não pertencentes à matéria de Direito Penal, poderiam ser inseridas e defesas no/pelo instituto aqui retratado.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. **Democracia e transconstitucionalismo: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas.** **Revista Direito GV.** São Paulo. V. 12 N. 3. 748-775. SET-DEZ 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201631>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/YCGZZ4MWDd8M6YhHygZqpZh/?lang=pt>. Acesso em: 3 jun. 2021

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, jun. 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf/view>. Acesso em: 3 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, mar. 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600280219&dt_publicacao=12/03/2007. Acesso em: 3 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, set. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 3 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Brasília, maio. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 3 jun. 2021.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. **A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos:** uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 436-452. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4904>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/issue/view/238>. Acesso em: 3 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1:** teoria geral do direito civil. / Maria Helena Diniz. – 29. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 299 p., ISBN: 8520300367. 1980.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. Revista Jurídica da Presidência.** Brasília. v. 16. n. 109. Jun./Set. 2014. p. 397-420. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2014v16e109-17>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/17>. Acesso em: 3 jun. 2021.

SARLET, I. W. **Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL],** [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491–530, 2018. DOI: 10.18593/ejl.v19i2.17557. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 3 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.